



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 106/2015
Luxemburgo, 23 de setembro de 2015

Conclusões do advogado-geral no processo C-362/14
Maximillian Schrems / Data Protection Commissioner

Segundo o advogado-geral Yves Bot, a decisão da Comissão que constata o caráter adequado da proteção de dados pessoais nos Estados Unidos não impede as autoridades nacionais de suspenderem a transferência dos dados dos utilizadores europeus do Facebook para os servidores situados nos Estados Unidos

Além disso, o advogado-geral considera que esta decisão é inválida

A Diretiva relativa ao tratamento de dados pessoais ¹ dispõe que a transferência desses dados se pode realizar para um país terceiro se o país terceiro em questão assegurar um nível de proteção adequado desses dados. Ainda segundo a diretiva, a Comissão pode constatar que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado. A partir do momento que a Comissão adote uma decisão nesse sentido, pode fazer-se a transferência de dados pessoais para o país terceiro em causa.

Maximillian Schrems, um cidadão austríaco, utiliza o Facebook desde 2008. Como os dados dos outros utilizadores residentes na UE, os dados fornecidos por M. Schrems ao Facebook são transferidos, no todo ou em parte, a partir da filial irlandesa do Facebook, para servidores situados no território dos Estados Unidos, onde são conservados. M. Schrems apresentou uma queixa à autoridade irlandesa de proteção de dados, por considerar que, face às revelações feitas em 2013 por Edward Snowden sobre as atividades dos serviços de informações dos Estados Unidos (em especial a National Security Agency ou «NSA»), o direito e as práticas dos Estados Unidos não oferecem uma proteção real contra a vigilância, pelo Estado americano, dos dados transferidos para esse país. A autoridade irlandesa rejeitou a queixa, pelo facto de, nomeadamente numa decisão de 26 de julho de 2000 ² a Comissão ter considerado que, no âmbito do sistema denominado «porto seguro» ³, os Estados Unidos asseguram um nível de proteção adequado aos dados pessoais transferidos.

Chamada a pronunciar-se sobre o caso, a High Court (Supremo Tribunal de Justiça irlandês) pretende saber se esta decisão da Comissão tem por efeito impedir uma autoridade nacional de controlo de investigar uma queixa que denuncia que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado e, se for caso disso, suspender a transferência de dados contestada.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Yves Bot considera que **a existência de uma decisão da Comissão** que constata que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado aos dados pessoais transferidos **não pode eliminar ou reduzir os poderes que as autoridades nacionais de controlo dispõem** ao abrigo da diretiva relativamente ao tratamento de dados pessoais. Considera, além disso, que **a decisão da Comissão é inválida**.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

² Decisão 2000/520/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América (JO 2000, L215, p. 7).

³ O sistema de porto seguro compreende uma série de princípios relativos à proteção dos dados pessoais aos quais as americanas podem aderir voluntariamente.

Antes de mais, o advogado-geral considera que, tendo em conta a importância do seu papel em matéria de proteção de dados, os poderes de intervenção das autoridades nacionais de controlo devem manter-se plenamente. Se as autoridades nacionais de controlo estivessem vinculadas de maneira absoluta pelas decisões adotadas pela Comissão, isso limitaria inevitavelmente a independência total de que beneficiam por força da diretiva. O advogado-geral conclui que se uma autoridade nacional de controlo considerar que uma transferência de dados prejudica a proteção dos cidadãos da UE quanto ao tratamento dos seus dados, tem o poder de suspender essa transferência, independentemente da avaliação geral feita pela Comissão na sua decisão. Com efeito, o poder conferido pela diretiva à Comissão não afeta os poderes conferidos por esta diretiva às autoridades de controlo. Por outras palavras, **a Comissão não dispõe de competência para restringir os poderes das autoridades nacionais de controlo.**

Embora o advogado-geral reconheça que as autoridades nacionais de controlo estão juridicamente vinculadas pela decisão da Comissão, considera, no entanto, que esse efeito vinculativo não é suscetível de impor que as queixas sejam rejeitadas sumariamente, isto é, imediatamente e sem análise da sua justeza, tanto mais que a constatação do nível adequado de proteção é uma competência partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão. É certo que uma decisão da Comissão desempenha um papel importante na uniformização das condições de transferência nos Estados-Membros, mas esta uniformização só pode perdurar enquanto essa constatação não for posta em causa, nomeadamente, no âmbito de uma queixa que as autoridades nacionais de controlo devem tratar ao abrigo dos poderes de investigação e de proibição que lhe são reconhecidos pela diretiva.

Por outro lado, o advogado-geral considera que, no caso de serem constatadas falhas sistémicas no país terceiro para o qual os dados pessoais são transferidos, **os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para a salvaguarda dos direitos fundamentais** protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, entre os quais figuram **o direito ao respeito da vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais.**

Tendo em conta as dúvidas expressas durante o processo sobre a validade da Decisão 2000/520, o advogado-geral considera que o Tribunal de Justiça deveria verificar este aspeto e concluir que a decisão é inválida. Com efeito, resulta das constatações feitas tanto pela High Court of Ireland como pela própria Comissão **que o direito e a prática dos Estados Unidos permitem recolher, em larga escala, os dados pessoais de cidadãos da UE que são transferidos, sem que estes beneficiem de uma proteção jurisdicional efetiva.** Estas constatações factuais demonstram que a decisão da Comissão não contém garantias suficientes. Devido a essa falta de garantias, esta decisão foi executada de uma forma que não responde aos requisitos impostos pela diretiva e pela Carta.

Além disso, o advogado-geral considera que o acesso de que os serviços de informações americanos dispõem aos dados transferidos constitui uma **ingerência no direito ao respeito da vida privada e no direito à proteção dos dados pessoais** garantidos pela Carta. Do mesmo modo, a impossibilidade de os cidadãos serem ouvidos sobre a questão da interceção e da vigilância dos seus dados nos Estados Unidos constitui, segundo o advogado-geral, uma **ingerência no direito dos cidadãos da UE a um recurso efetivo** protegido pela Carta.

Segundo o advogado-geral, **esta ingerência nos direitos fundamentais é contrária ao princípio da proporcionalidade, nomeadamente porque a vigilância exercida pelos serviços de informação americanos é em grande escala e não dirigida.** Com efeito, o acesso aos dados pessoais de que os serviços de informação americanos dispõem abrange de maneira generalizada todas as pessoas e todos os meios de comunicação eletrónica, bem como a totalidade dos dados transferidos (incluindo o conteúdo das comunicações), sem que seja feita qualquer diferenciação, limitação ou exceção em função do objetivo do interesse geral prosseguido. Nestas condições, o advogado-geral entende que não se pode considerar que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado, tanto mais que o regime de porto seguro tal como definido na decisão da Comissão não contém garantias adequadas para evitar um acesso em grande escala e generalizado aos dados transferidos. Com efeito, nenhuma autoridade independente está habilitada a controlar, nos Estados Unidos, a violação dos princípios de

proteção dos dados pessoais cometida por entidades públicas, como as agências de segurança americanas, em relação aos cidadãos da UE.

Face a esta constatação de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos da UE, **a Comissão**, na opinião do advogado-geral, **devia ter suspenso a aplicação da decisão**, independentemente de estar atualmente em negociações com os Estados Unidos com vista a pôr termo aos incumprimentos constatados. Além disso, o advogado-geral observa que se a Comissão decidiu encetar negociações com os Estados Unidos, foi porque previamente considerou que o nível de proteção assegurado por esse país terceiro, no âmbito do sistema de porto seguro, já não era adequado e que a Decisão de 2000 já não se adaptava à realidade da situação.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.